

ALTERAÇÃO Nº 01 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI



**CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, brasileira, natural de São Luís/MA, solteira, nascida em 07/12/1949, Empresária, portadora do CPF nº. 027.437.953-87 e RG nº. 0584885720169 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Poção de Pedras, nº 10, Bairro: Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.072-027, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, "**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**" que tem sede e domicílio na Rua São Raimundo, nº 12, Letra-B, Bairro: Centro, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita na Junta Comercial sob o **NIRE nº 21600096243** em **16/01/2014** e no **CNPJ nº 19.543.790/0001-80**, resolve alterar e consolidar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

1ª - A **EIRELI** resolve alterar seu endereço **de:** Rua São Raimundo, nº 12, Letra-B, Bairro: Centro, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, **para:** Av. Nina Rodrigues, nº 07, Edifício Península Mall e Offices, Sala: 114, Pavimento 01, Bairro: Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-300.

2ª - A **EIRELI** resolve alterar o seu capital social que é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já integralizados, **será acrescido** em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo este acréscimo totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, **passando** o Capital Social a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

À vista da modificação ora ajustada consolida-se o ato constitutivo, com a seguinte redação:

1ª - A empresa gira sob a denominação "**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**", terá sede e domicílio na Av. Nina Rodrigues, nº 07, Edifício Península Mall e Offices, Sala: 114, Pavimento 01, Bairro: Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP: 65.077-300.

2ª - O Capital será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país.

3ª - O objeto será:

4120-4/00 - Construção de edifícios;

3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

3811-4/00 - Coleta de resíduos não perigosos;

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2019 11:53 SOB Nº 20190820403.  
PROTOCOLO: 190820403 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902985730. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 02/07/2019  
www.empresafacil.ma.gov.br

00846

**ALTERAÇÃO Nº 01 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**



- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem;
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4399-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água;
- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4924-8/00 - Transporte escolar;
- 6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

4ª - A empresa iniciou suas atividades em **16/01/2014** e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002).

5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

B

J

**JUCEMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2019 11:53 SOB Nº 20190820403.  
PROTOCOLO: 190820403 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902985730. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 02/07/2019  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

**ALTERAÇÃO Nº 01 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**



6ª - A administração da **EIRELI** cabe a titular **CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

§ 1º Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser específico no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no artº. 1.061 da Lei 10.406/2002.

7ª - A titular da **EIRELI** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002).

9ª - A **EIRELI** poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

10ª - A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª - Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação ao seu titular.

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2019 11:53 SOB Nº 20190820403.  
PROTOCOLO: 190820403 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902985730. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 02/07/2019  
www.empresafacil.ma.gov.br

ALTERAÇÃO Nº 01 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI



12ª - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º CC/2002).

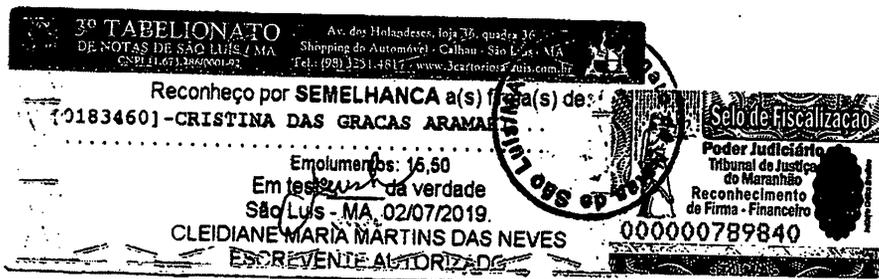
13ª - Fica eleito o foro de **São Luís**, capital do estado do **Maranhão** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estarem assim justos e contratados assina o presente instrumento em uma via de igual teor e forma para que se produzam efeitos legais.

São Luís/MA, 28 de Junho de 2019.



aa) *Cristina das Graças Aramaki*  
**CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**  
Titular/Administrador



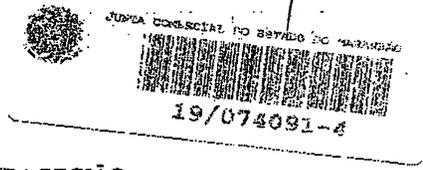
B

+

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/07/2019 11:53 SOB Nº 20190820403.  
PROTOCOLO: 190820403 DE 02/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902985730. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 02/07/2019  
www.empresafacil.ma.gov.br



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ

Ofício nº 435/2019/SECRI/1V

Imperatriz/MA, 31 de maio de 2019.

Ilustríssimo Senhor  
**Sérgio Silva Sombra**  
Dirigente da Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Praça João Lisboa, 328, Centro, CEP 65010-310, São Luis(MA).

Senhor Dirigente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência e cumprimento, a decisão através da qual revoguei, parcialmente, outra decisão que havia determinado a suspensão das atividades da empresa MAKIXIMUS ASSESSORIA LTDA., atualmente MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ 19.543.790/0001-80).

Os demais termos da decisão revogada permanecem inalterados.

**Anexos:** Cópias das decisões de fls. 1718-1723 e 648-664.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
**CLAUDIO CEZAR CAVALCANTE**  
Juiz Federal Substituto

Recebido em:  
03/06/2019  
Ewail.

Documento assinado digitalmente pelo(e) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTE em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12522923701220.

Pág. 1/1



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00249



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

ORGÃO/ENTIDADE: JUCEMA  
FOLHA Nº: 02  
PROCESSO Nº: 1910740914 - LI  
RUBRICA: *lauryra*  
MATRÍCULA:

Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ  
Nº de registro e-CVD 00397.2019.00013701.2.00752/00032

**PROCESSO: 0005523-50.2018.4.01.3701**  
**CLASSE : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**  
**AUTOR(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU(S) : ELAINE BEATRIZ ROCHA QUEIROZ GOMES, ELIAS BINA DE SOUSA, FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES, GEAN DA CONCEICAO FEITOSA, GLEIDE LIMA SANTOS, HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA, IDELMAR MENDES DE SOUSA, ISAC SANTOS GIGANTE, IVANETE CARVALHO DA SILVA, MARIA HELENA ALVES DE MORAIS DA SILVA, MAURITANIA BINA DE SOUSA, MELQUISEDK ALMEIDA SILVA, NILTON BRANDAO GAMA, SHELTON BARBOSA OLIVEIRA**

## DECISÃO

### SÍNTESE

Trata-se de requerimento formulado pela empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, representada por CRISTINA DAS GRAÇAS ARAMAKI, por meio do qual pleiteia a reconsideração da decisão que determinou a suspensão das atividades da referida empresa (fl. 661).

Segundo a requerente, antes de ter conhecimento da decisão que determinou a suspensão das atividades, ocorreram alterações substanciais na estrutura da empresa, mudando a atividade de prestação de serviços de assessoria para explorar a construção civil, como construção de edifícios e atividades correlatas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código, 12510033701207.

Pág. 1/6

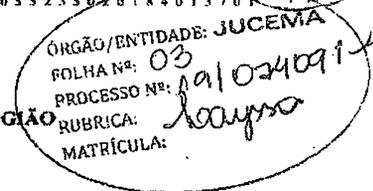


Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ  
Nº de registro e-CVD 00397.2019.00013701.2.00752/00032

Houve também modificação no quadro societário, saindo Fernando Marcelo Aramaki Fernandes e ingressando Nélio Monteiro da Silva e Cristina das Graças Aramaki, quando passou a ser administrada exclusivamente por Cristina das Graças Aramaki. Depois, a empresa foi transformada em EIRELI, tendo como titular Cristina das Graças Aramaki.

Com a nova estrutura, a empresa celebrou alguns contratos para a execução de obras e serviços de engenharia, entre os quais, com o município de bom Jardim/MA e Formosa da Serra Negra/MA.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou pela manutenção da decisão que suspendeu as atividades da empresa, bem como pela reavaliação da necessidade de prisão preventiva, por descumprimento da decisão que determinou a suspensão das atividades.

**DECIDO**

A decisão que determinou a suspensão das atividades da empresa MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI deverá ser revogada. É que, com as alterações estruturais que foram informadas no requerimento em referência, a medida não mais surtiria os efeitos que levaram a sua implementação. Consequentemente, passaria a ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É certo que um dos titulares da referida empresa, antes da alteração do quadro (Fernando Marcelo Aramaki Fernandes) é réu na ação penal em epígrafe,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>; mediante código 12510033701207.

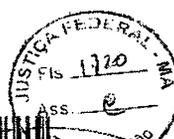
Pág. 2/6



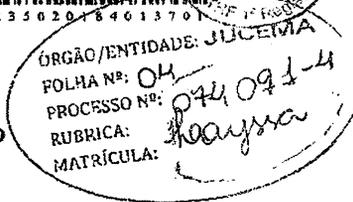
Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



007049



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ



Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ.  
Nº de registro e-CVD 00397.2019.00013701.2.00752/00032

sob a acusação de possível utilização dela em irregularidades na prestação de serviços de assessoria a prefeituras da região.

Porém, ante a total mudança de estrutura da empresa, tanto de sócio como de ramo de atividade, a constrição se tornou desnecessária.

A mudança da estrutura da empresa se deu antes de ser tornada pública a decisão que determinou a paralisação de suas atividades, e não há notícia de que tenha havido "vazamento" do conteúdo daquela decisão, pelo que isso não pode servir de motivo para afastar o entendimento de que a manutenção da suspensão de suas atividades no presente momento se mostraria desnecessária, e conseqüentemente feriria o princípio da legalidade, consubstanciado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O processo se encontra ainda em fase inicial da instrução, sem previsão de encerramento. Dependendo do tempo que perdurar a instrução, essa medida poderia gerar substancial e indevido prejuízo à atual titular, sem estar demonstrado nenhum vínculo dela com o antigo objeto de atuação da empresa.

Destaque-se que o fato de ela ser parente do antigo titular (no caso, tia), como se depreende dos extratos de consulta de fls. 1714/1716, não possui relevância para o entendimento a que cheguei, pois o fundamento aqui invocado é a diversidade de objeto de atuação da empresa, e não sua titularidade.

O fato é que a razão da suspensão das atividades não existe mais. Conforme consta da representação do MPF (fl. 624-v) e da decisão de fls. 648/664, especificamente à fl. 658, o objeto social da empresa era "serviços de

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12510033701207.

Pág. 3/6

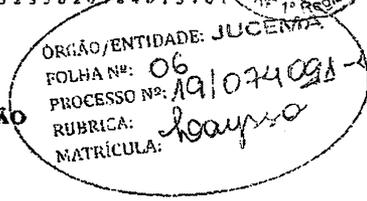


Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86

São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ  
Nº de registro e-CVD 00397.2019.00013701.2.00752/00032

serviços de **assessoria**, diferente da empresa NB Gama, que exercia outras atividades, em relação à qual foi preservada a execução de eventuais contratos públicos em curso e que tenham por objeto a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, transporte escolar e pavimentação de vias de acesso.

Conforme consta da representação do MPF (fl. 624-v) e da decisão de fls. 648/664, especificamente à fl. 658, o objeto social da empresa era justamente "serviços de contabilidade, de escritório e apoio administrativo: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo). Agora, a empresa possui outro objeto de atuação, que não apresenta vínculo com as infrações tratadas no processo em que o antigo sócio é réu, pelo que não existe mais a motivação que levou à suspensão de suas atividades.

Nas circunstâncias atuais, a referida medida cautelar não evitaria o cometimento de crime por seu antigo titular, uma vez que ele poderia simplesmente constituir nova empresa, sem qualquer relação com a primeira, e continuar a prática espúria.

Não vejo também elementos que indiquem que, com a autorização da manutenção de suas atividades, logicamente em ramo diverso daquele em que houve a suspensão, a atual sócia venha a cometer novas infrações penais que, com a suspensão se buscou evitar. Caso isso venha a acontecer, ela responderá pessoalmente por eles.

**CONCLUSÃO.**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12510033701207.

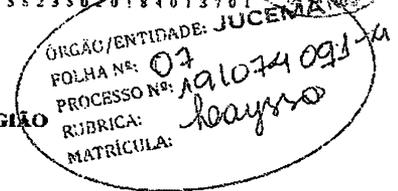
Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ  
Nº de registro e-CVD 00397.2019.00013701.2.00752/00032



Ante o exposto, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e com fundamento no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista especialmente a mudança de estrutura informada pela atual titular da empresa MAKIXIMUS ASSESSORIA LTDA., atualmente MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI, representada por Cristina das Graças Aramaki, revogo parcialmente a decisão de fls. 648/664, exclusivamente no que se refere à suspensão das atividades da referida empresa (fl. 661).

Conseqüentemente, fica **autorizado o exercício de suas atividades** dentro do objeto para o qual atualmente se encontra legalmente constituída.

Oficiê-se às prefeituras de Bom Jardim e Formosa da Serra Negra, bem como à Junta Comercial do Maranhão, comunicando o proferimento desta decisão, para as providências cabíveis (fls. 718, 721 e 1622, item 17).

**Cumpra-se com urgência**, tendo em vista a informação constante do requerimento de fls. 1696/1700, de que há prazo limite (03 de junho de 2019, que é a próxima segunda-feira) para a manutenção da disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento pelos serviços já prestados pela empresa.

Intimem-se.

Imperatriz/MA, 31 de maio de 2019.

Assinado digitalmente  
**Claudio Cezar Cavalcantes**  
Juiz Federal Substituto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 31/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12510033701207.

Pág. 6/6



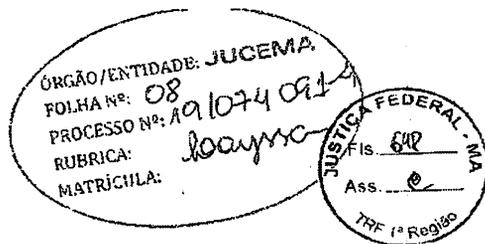
Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00851



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



Processo nº 190740914-2019-1701

## DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal, pleiteando a prisão preventiva de **(1) GLEIDE LIMA SANTOS**, brasileira, ex-prefeita de Açailândia/MA, filha de Maria José Lima Carvalho Pires; **(2) ELIAS BINA DE SOUSA**, brasileiro, empresário, filho de Francisca Bina de Sousa; **(3) NILTON BRANDÃO GAMA**, brasileiro, empresário, filho de Terezinha de Jesus Brandão; **(4) FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES**, brasileiro, divorciado, analista judiciário, filho de Sue Aramaki Fernandes; **(5) HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**, brasileira, servidora pública municipal, filha de Maria Zulene Lima da Silva; e **(6) GEAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA**, brasileiro, casado, pregoeiro do município de Açailândia, filho de Maria Alves da Conceição Feitosa, todos para **garantia da ordem pública**.

Os requeridos são denunciados nos autos em epígrafe pela suposta prática dos seguintes crimes:

GLEIDE, NILTON e ELIAS SOUSA - artigo 2º, § 3º, c/c § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação e fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, respectivamente) e artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (apropriação/desvio de rendas públicas).

n.º 1 de 17

Junta Comercial do Estado do Maranhão

Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914

Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243

MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

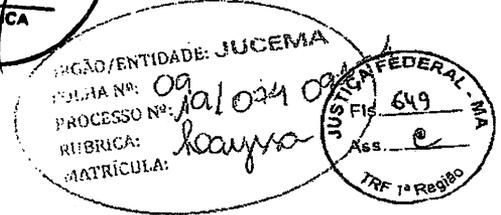
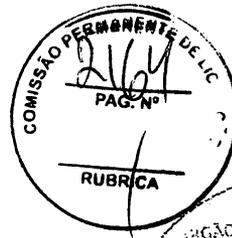
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86

São Luís, 07/06/2019

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral

JUCEMA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

PROCESSO Nº 190740914-0/2019-006401-901

FERNANDO, HAYANNE e GEAN – artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Segundo o representante, foi constatada a existência de uma organização criminosa dentro da prefeitura municipal de Açailândia, estruturada pela ex-prefeita GLEIDE LIMA SANTOS e outros 13 integrantes, dividida em basicamente três núcleos da atuação: o **político**, o **administrativo** e o **empresarial**.

Dentre os outros 13 participantes desse grupo, destacavam-se os seguintes: ELIAS BINA DE SOUSA, casado com “a irmã de uma nora de GLEIDE”, e que era um dos administradores da empresa N. B. GAMA, à qual eram direcionadas as contratações da prefeitura; NILTON BRANDÃO GAMA, que era o proprietário de direito dessa empresa, mas que, por indicação de GLEIDE, transferiu sua administração para ELIAS; FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES, que atuava como pregoeiro na prefeitura, em sistema de rodízio com os servidores MELQUISEDK e GEAN; HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA e GEAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA, que eram membros da comissão central de licitação e também sócios de FERNANDO em uma empresa de nome MAKIXIMUS ASSESSORIA, a qual tinha como objeto “serviços de contabilidade, de escritório e apoio administrativo; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”.

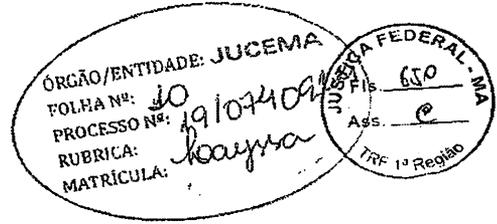
n.º 2 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00852



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº 1910740914-10/2019-1013701

Esse grupo agia especialmente no município de Açailândia, com o objetivo comum de fraudar contratações e desviar recursos públicos, atuando para garantir contratações superfaturadas e fraudulentas de empresas “fantasmas”, em especial a N.B. GAMA.

Decido.

Por se tratar de medida excepcional, a decretação da prisão preventiva deverá ser último recurso de proteção do processo ou da sociedade, utilizável nas situações em que não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de violar-se o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal).

No caso particular, estão presentes alguns dos requisitos *formais* autorizadores da referida custódia cautelar, já que os crimes imputados aos requeridos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, e há indícios da materialidade delitiva e de autoria (CPP, artigos 313, I, e 312, parte final, respectivamente).

Não vislumbro, contudo, necessidade, pelo menos neste momento e com base na narrativa da inicial, de decretação da preventiva.

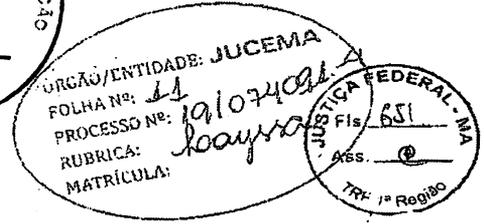
Estou ciente de que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta do delito praticado, desde que devidamente demonstrada, pode justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública:

n.º 3 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº 83247520464013701

(...) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o delito - roubo de carga transportada em caminhão, cometido em concurso de dois agentes, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima -, evidenciando a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos.<sup>1</sup>

No que tange aos requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal reconhece e destaca entre os principais fundamentos impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos.

(...) 3. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, destaco as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física do próprio paciente ou dos demais cidadãos; ii) o imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que tal objetivo esteja lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. Precedentes: HC nº 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC nº 82.684/SP,

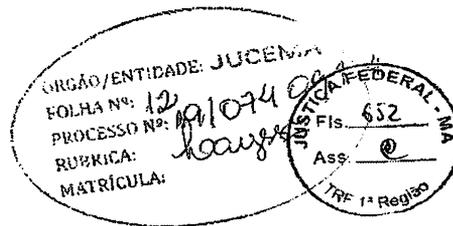
<sup>1</sup> STJ, HC 201300678150, Jorge Mussi, DJE 24/05/2013.



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luis, 07/06/2019  
Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



007053



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº 191074-1/2019-1  
2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005.<sup>2</sup>

Fixadas essas premissas, e embora o Ministério Público Federal tenha formulado extensa acusação descrevendo de forma minudente os fatos que entende delituosos, divirjo da interpretação da acusação quanto à gravidade dos fatos a demandar a prisão cautelar dos envolvidos, ainda mais em feito que, muito provavelmente, ainda que seja julgado rapidamente na primeira instância, aguardará bastante tempo o julgamento de apelação de eventual condenação. A prisão preventiva, como se sabe, não é instrumento para *punir* ou para dar satisfação à sociedade atingida pelos crimes imputados aos denunciados, mas medida *específica* para tutelar a regularidade do processo e a segurança social eventualmente em risco.

Passo à análise de cada caso de forma individualizada.

### 1. Gleide Lima Santos e Elias Bina de Sousa

Segundo a representação, por ocupar o cargo de prefeita, e consequentemente possuir hierarquia funcional, GLEIDE era a principal responsável por selecionar a empresa que lhe interessava que fosse contratada pela administração pública municipal para a execução dos serviços a esta inerentes. No caso de que tratam os autos, a empresa escolhida por GLEIDE foi a N. B. GAMA, cujo administrador era ELIAS BINA DE SOUSA, com quem possuía vínculos familiares, e que somente no caso

<sup>2</sup> STF, HC 89090, 21/11/2006.

n.º. 5 de 17

Junta Comercial do Estado do Maranhão

Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914

Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243

MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86

São Luís, 07/06/2019

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça

Secretário(a) Geral





IDENTIDADE: JUCEMA  
POLÍCIA Nº: 13  
PROCESSO Nº: 191024091-4  
NÚMERO DE FOLHAS: 653  
NÚMERO DE FOLHAS: 653  
NÚMERO DE FOLHAS: 653



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**

desta investigação, isto é, das contrações para prestação do serviço de transporte escolar, foi feito um desvio, de março de 2013 a julho de 2015, de R\$5.069.411,39, tudo proporcionado pela atuação relevante de GLEIDE e ELIAS.

GLEIDE teria também atuado em conjunto com ELIAS BINA DE SOUSA, utilizando os serviços da empresa "R. G. DA SILVA", para prestação de serviço de transporte em favor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo titular, à época, era DENISON LIMA SANTOS GIGANTE, filho de GLEIDE, bem como em diversos outros contratos com o município, entre os quais um que envolvia veículos pesados, como retroescavadeira, caminhão guincho e caçamba basculante, os quais, embora em nome de terceiros, pertenciam a ELIAS (fls. 540/543 do apenso e 440/442 desta ação penal, respectivamente).

Havia também indícios de que GLEIDE utilizaria ainda os serviços das empresas contratadas pelo município para atender interesses pessoais, como foi o caso de uma caçamba de ELIAS que prestava serviços na fazenda denominada Copacabana, de propriedade de GLEIDE (fls. 446/447).

Segundo o MPF, com essas condutas, a credibilidade do poder executivo do município de Açailândia teria sido seriamente vilipendiada, uma vez que um dos seus titulares mais influentes na história recente, a então prefeita municipal, teria sido a responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Município e da União — embora não esteja claro a margem de superfaturamento, já que, segundo o próprio

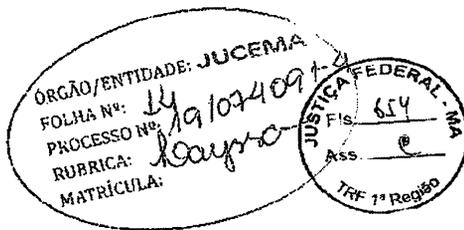
n.º 6 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



008054



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Ministério Público Federal, o serviço de transporte escolar foi *prestado*, embora de forma irregular.

Diz ainda o MPF haver indícios de que várias transações fraudulentas “podem estar sendo realizadas” por GLEIDE para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, o que justificaria sua prisão para cessar a reiteração das práticas criminosas já demonstradas e para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas não sejam proveitosamente ocultados.

Embora não se ignore a gravidade das condutas narradas, GLEIDE **não mais exerce o cargo de prefeita de Açailândia**, ou qualquer outro cargo público que lhe permita continuar a dilapidar o patrimônio público. Também não há notícia nos autos de que ELIAS ainda tenha algum contrato ou qualquer vínculo com a administração pública municipal. Dessa forma, não se justifica a prisão preventiva deles sob o fundamento da garantia da ordem pública para evitar a *reiteração delitiva*.

O fato de GLEIDE dispor de uma grande quantidade de gado em sua fazenda e de estar sendo feita “reforma em um hospital em nome de seu parente ISAC SANTOS GIGANTE”, também denunciado nestes autos, em que pese constituir indícios, não pode ser objeto de presunção de que está ocorrendo lavagem de dinheiro — e muito menos que a prisão preventiva impediria tais condutas.

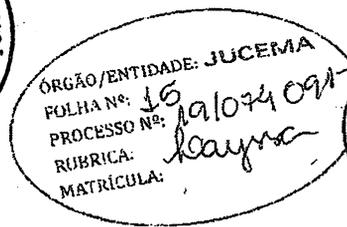
Falta o requisito da proporcionalidade, no aspecto adequação. Não é adequada por se mostrar inútil para prevenir a prática de novos crimes, o que a tornaria desarrazoada e desproporcional no sentido estrito do termo,

n.º 7 de 17

  
JUCEMA

Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº 19074-75-2016-4-013701

ao se considerar a relação entre meios e fins.

## 2. Nilton Brandão Gama

Há fortes indícios de atuação relevante no grupo supostamente criminoso, no município de Açailândia/MA. Era o proprietário e fundador da empresa N. B. GAMA EMPREENDIMENTO-EPP, firma individual criada em 1993 como “drogaria”. O objeto empresarial foi alterado em 1999 e ampliado em 2009, desta vez para viabilizar contratações pelas prefeituras municipais. Como líder e articulador do “núcleo empresarial”, teria arquitetado fraudes em licitações para permitir o direcionamento e o superfaturamento de contratos, com o conseqüente desvio de recursos daquele município.

Além disso, foi também apontada pelo MPF a existência de diversos vínculos contratuais de NILTON, por meio de suas empresas supostamente “fantasmas”, com várias outras prefeituras, com condutas idênticas em todas as suas circunstâncias às que foram constatadas em Açailândia.

O requerido teria exercido o cargo de vereador no município de Lago do Junco/MA de 2009 a 2012, (fl. 02-G-v). Exatamente em 2009, procedeu a profundas alterações no objeto da empresa N. B. GAMA. Referida empresa possuía como objeto, desde em 1999, a criação de bovinos e hotel com restaurante. Em 2009, realizou várias alterações, passando a abranger diversos ramos, todos direcionados à viabilização de contratações pelas prefeituras municipais, apesar de possuir um capital de apenas

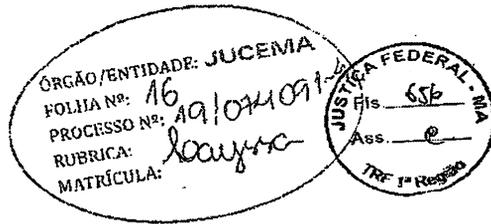
n.º 8 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



007055



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

R\$25.000,00 (fls. 02-G-v/02-H, 49/57).

Começaram então, a partir de 2010, os inúmeros contratos com prefeituras de diversos municípios do Maranhão, entre os quais Lago do Junto, que é o município-sede da empresa, Lago dos Rodrigues, Bom Lugar, São Benedito do Rio Preto, Lago Verde e Carolina/MA, além, é claro, de Açailândia (fls. 622/624).

Conforme mostrado pelo representante, há alguns desses contratos vigentes ao tempo do oferecimento da denúncia, como dois em Carolina/MA, ambos válidos até 31/12/2016, sendo um deles por meio da empresa N. B. GAMA EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$2.473.650, para prestação de serviço de transporte escolar, e outro com a GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., também de propriedade de NILTON, este último para prestação de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R\$1.731.150,00 (fls. 622 e 594/595).

Conforme pesquisa realizada pelo representante, a empresa GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. possui como objeto social transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, incompatível portanto com aquela contratação. Não possui funcionários, e não possui veículos em número condizente com a "vultosidade do contrato" (fls. 622-v e 555).

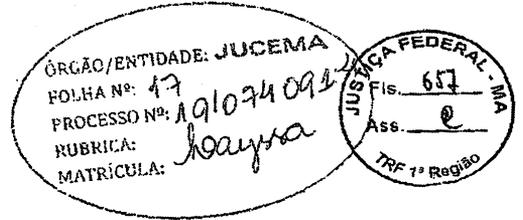
Não há, contudo, como *presumir* — porque é exatamente isso que o Ministério Público Federal pretende — que todos os contratos da N. B. GAMA ou de outras empresas capitaneadas pelo réu são fraudulentos. A investigação se cingiu a Açailândia, e se a acusação acredita que há

n.º 9 de 17

JUCEMA

Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

também indícios de irregularidades em contratos com outras prefeituras deve apurar quais são, e descrevê-las ao juízo.

Por outro lado, não comungo da percepção da acusação do que seja uma empresa "fantasma". Aparentemente o Exmo. Procurador signatário da denúncia e da representação reputa fantasma a empresa que pratica a terceirização de seu objeto econômico, o que não acredito que seja tão raro no mercado. De fato, a contratação de motoristas autônomos por empresa de transporte que não tem carros próprios é estranha e suficiente para que se aprofunde a análise, mas tecnicamente não difere do *leasing* com contratação de prestadores de serviço, por exemplo. É questão que deverá ser melhor apurada na instrução, mas está longe de permitir, por simples presunção, que se conclua que o réu é dedicado de forma contumaz a fraudes com contratos públicos.

Trata-se de hipótese plausível, conforme o que narra a acusação no que se refere às fraudes praticadas em Açailândia. Mas o processo penal exige mais do que a plausibilidade, especialmente no que se refere à prisão dos acusados.

**3. Fernando Marcelo Aramaki Fernandes, Hayanne Klíscia Lima da Silva e Gean da Conceição Feitosa.**

Segundo o Ministério Público Federal, nas prefeituras em que NILTON atua, ele tem levado consigo outros membros da suposta organização criminosa, que seriam FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES, HAYANNE KLÍSCIA LIMA DA SILVA e GEAN DA CONCEIÇÃO

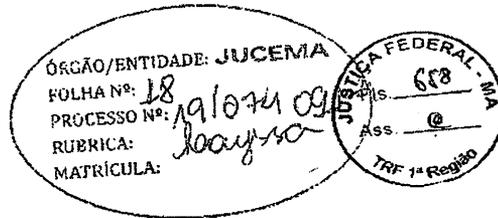
n.º 10 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00756



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

FEITOSA, os quais figuraram como sócios da empresa MAKISIMUS ASSESSORIA, sediada na rua São Raimundo, 12-B, Centro, Açailândia/MA.

O objeto social da empresa era justamente "serviços de contabilidade, de escritório e apoio administrativo: preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo" (fl. 624-v).

Os atuais sócios dela atuaram diretamente nos processos licitatórios e nos contratos celebrados entre a prefeitura de Açailândia e a empresa N. B. GAMA, de propriedade de NILTON, desde o ano de 2013, antes mesmo da constituição da empresa MAKIXIMUS. A época, FERNANDO participava do processo como pregoeiro, sendo que HAYANNE e GEAN eram membros da comissão central de licitação.

Essa constatação é suficiente para demonstrar a relação existente entre os atuais sócios da empresa MAKIXIMUS e o empresário NILTON, ao tempo em que este mantinha contrato com o município de Açailândia. NILTON até menciona o nome de FERNANDO em um depoimento prestado junto à CGU, em março de 2016 (fl. 625), tratando de fatos ocorridos em 2013, segundo o qual FERNANDO o tinha orientado a apor data retroativa em uma cotação de preços em um processo de dispensa de licitação, o que reforça a relação entre eles desde aquela época.

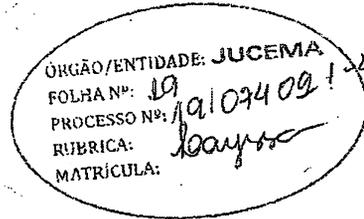
FERNANDO ocupava cargo público efetivo de "Analista Judiciário - Direito", junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercendo, inclusive, a função de **pregoeiro** e de Presidente da Comissão Permanente de Licitação-CPL daquele Tribunal desde o ano de 2012, pelo que tinha conhecimento e experiência em contratações públicas, e por isso orientava o

n.º 11 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

~~Processo nº 2015-400670~~

comportamento dos atuais sócios Hayanne Kliscia Lima da Silva e Gean da Conceição Feitosa, que eram membros da comissão de licitação (fl. 586-v do apenso).

A empresa GF ASSESSORIA LTDA., antigo nome da MAKIXIMUS ASSESSORIA LTDA., firmou contrato com a prefeitura de Carolina/MA, como se depreende do termo aditivo de fls. 557/557-v, justamente para prestação dos serviços de assessoramento e orientação à comissão Permanente de Licitação, com vigência inicial em 10 de março de 2014, que se estendeu pelo menos até 11 de abril de 2015, ou seja, houve um período coincidente com a atuação da empresa de NILTON, N. B. GAMA, cujo vínculo contratual iniciou em 13 de janeiro de 2015 (fl. 594).

As informações constantes dos autos e ora relatadas, portanto, indicam fortemente a atuação ilícita de FERNANDO junto à Prefeitura de Açailândia, agora por meio de sua empresa de assessoramento, MAKIXIMOS ASSESSORIA LTDA., em conjunto com NILTON, que também presta serviços àquele município por meio de duas empresas de sua propriedade, em situação irregular.

Há notícia também de que a empresa MAKIXIMUS ASSOSSORIA LTDA. foi vencedora da tomada de preços 01/2015, no valor de R\$147.744,00, em 13 de abril de 2015, cujo contrato foi firmado por HAYANNE KLÍSCIA LIMA DA SILVA, em que pese exercer à época cargo de confiança na prefeitura municipal de Ribamar Fiquene/MA (fls. 559/562).

Assim, além da atuação supostamente ilícita de HAYANNE junto à comissão de licitação da prefeitura de Açailândia, já mostrada nos autos,

n.º 12 de 17

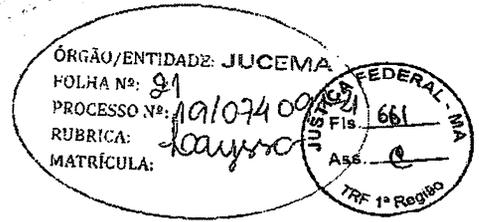


Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



008057





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

#### 4. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Em que pese a plausibilidade das alegações do MPF no que tange à presunção de que as empresas de NILTON e FERNANDO estariam atualmente praticando atos ilícitos, entendo que o deferimento imediato do pedido de suspensão de suas atividades traria o risco de gerar efeitos indesejáveis, tais como a imediata interrupção de eventuais contratos que não podem sofrer solução de continuidade, como de transporte público municipal.

Todavia, há indicativos de que as empresas pelo menos foram utilizadas para a prática de ilícitos, pelo que **determino** a suspensão da atividade das empresas N. B. GAMA, GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. MAKIXIMUS ASSOSSORIA LTDA., preservando somente a execução de eventuais contratos públicos em curso e que tenham por objeto a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, transporte escolar, e pavimentação de vias de acesso. No caso da empresa MAKIXIMUS, que presta apenas serviço de *assessoria*, **determino de imediato** a suspensão das atividades da empresa, ficando suspensos todos os contratos eventualmente firmados com prefeituras.

Consigno que qualquer ato dos réus que exceda os limites das exceções acima delineadas significará descumprimento desta decisão e pode levar à reavaliação da necessidade de prisão preventiva.

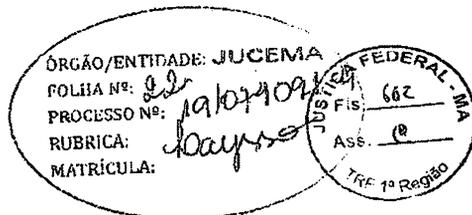
No caso das empresas de NILTON GAMA, o réu deverá, no prazo de **30 (trinta) dias**, indicar todos os contratos que tem vigentes, e justificar

n.º 14 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº: 190740914/2019-1

a necessidade de manutenção da execução dos mesmos nos parâmetros acima delineados, sob pena de suspensão integral das atividades.

### 5. Suspensão do exercício da função pública

Dessa forma, em que pese não estarem presentes os fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, o que já foi demonstrado supra, entendo necessária a adoção da medida cautelar descrita no artigo 319, VI, do mesmo estatuto, consistente na suspensão da função pública exercida pelo investigado GEAN FEITOSA.

Com base nos elementos trazidos pelo MPF, é possível constatar que GEAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA continua com vínculo empregatício junto à prefeitura de Açailândia, exercendo a função de **pregoeiro** (fls. 626-v e 563/564), a mesma que desempenhava no período em que as fraudes objeto da denúncia foram praticadas. Há razão para que se tema pela continuidade das fraudes, de modo que **determino a suspensão da função pública** do réu, preservados seus vencimentos básicos, sem pagamento de eventual função comissionada que receba como pregoeiro ou integrante de comissão de licitações. A realocação do réu para outra função dentro da administração municipal de Açailândia fica condicionada a requerimento específico do Município, que deve ser intimado, na pessoa do **Prefeito Municipal**, para cumprimento desta determinação.

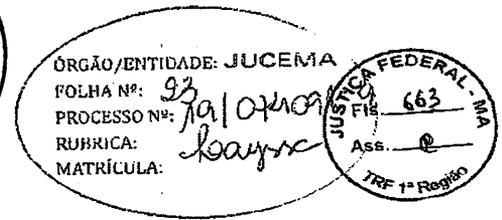
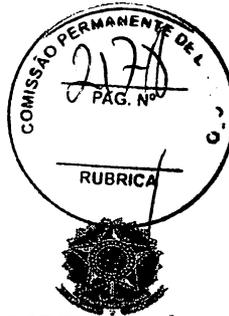
Quanto a FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES, embora eu entenda que seria o caso de suspender também o exercício de sua função de **pregoeiro** do TJMA, trata-se no caso de Tribunal, integrante do Poder

n.º 15 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº: 637375/2016/01-3701

Judiciário e com autonomia administrativa e funcional. Eventual crime praticado por FERNANDO FERNANDES no exercício de suas funções naquela Corte não seriam de competência deste juízo, já que apenas excepcionalmente se cogita de alguma verba federal sob sua administração. Deste modo, a fim de não interferir na administração do TJMA, determino tão somente a **suspensão da função pública** que o réu esteja *eventualmente* exercendo em algum município do interior do Maranhão e que se relacione a licitações e contratos administrativos (pregoeiro, integrante de Comissão de Licitações etc.). Neste caso, considerando que não se trata da renda principal do réu — já que é servidor efetivo do TJMA e presta serviços a Prefeituras apenas como atividade extra —, ficam suspensos também os pagamentos eventualmente contratados pessoalmente ou através da empresa MAKIXIMUS.

**Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Maranhão**, em São Luís, para que aquela Corte tome conhecimento desta decisão, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como para que delibere, caso entenda pertinente, sobre a manutenção da função pública de FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES.

### 6. Deliberações finais

Determino à secretaria que **oficie** à prefeitura municipal de Carolina/MA, para que, **no prazo de cinco dias**, informe se mantém atualmente algum contrato com as referidas empresas e, em existindo, informe o objeto do contrato e sua vigência, bem como encaminhe cópia de todos eles, incluindo eventuais aditivos. Com a resposta, autos conclusos.

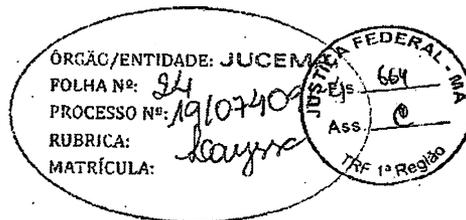
n.º 16 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



007659



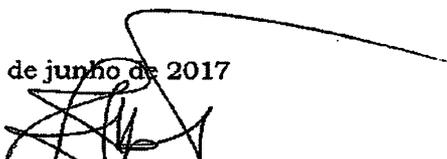
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**

**Processo nº: 837275/2018-10013701**

Tendo em vista a existência de documentos sigilosos nos autos, em especial extratos bancários dos investigados, mas que o processo é em regra público e deve tramitar em sigilo apenas excepcionalmente, determino que todos os dados sensíveis sejam transferidos para **apensos** específicos para esse fim, permanecendo apenas os apensos em segredo de Justiça.

Intimem-se.

Imperatriz/MA, 22 de junho de 2017

  
**Jorge Alberto A. De Araújo**  
Juiz Federal

n.º 17 de 17

  
**JUCEMA**

**Junta Comercial do Estado do Maranhão**  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral

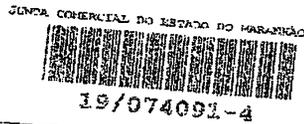




ESTADO DO MARANHÃO  
JUNTA COMERCIAL DO MARANHÃO



Fls:25



Encaminhe-se o presente processo à  
Secretaria Geral, para ciência e  
providências.

São Luís/MA, 03/06/2019.  
*Liliana Mendes*

A  
Procuradoria, para as providências  
cabíveis.  
São Luís, 03/06/2019

*Lilian Theresa Rodrigues Mendonça*  
Secretária Geral/JUCEMA - Mat. 185

Ao  
Registro Mercantil,  
Para conhecimento e demais provi-  
dências. Retornar em seguida os  
autos a esta Procuradoria.

São Luís, 04/06/19

*Max Wanderley da Silva*  
Assessor Jurídico  
Mat. 168015

A  
Procuradoria/JUCEMA

Atendemos a DETERMINAÇÃO JULGADA.

S. Luís (ma), 06/06/19.

*Adelferto A. Ferreira Filho*  
Chefe do Departamento de Registro  
e Arquivamento/JUCEMA  
ID: 00004569



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 06/06/2019 Sob Nº: 20190740914  
Protocolo : 190740914 de 06/06/2019 NIRE: 21600096243  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
Chancela : D8C960AC2E721F5D7CD259D0A3CEF292D4F2BF86  
São Luís, 07/06/2019  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00860

Empresa: **MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
 C.N.P.J.: 19.543.790/0001-80  
 Insc. Junta Comercial: 21600096243 Data: 13/11/2018  
 Endereço: Rua R. SAO RAIMUNDO, 12, LETRA B, CENTRO, ACAILANDIA/MA, CEP 65930-000  
 Balanço encerrado em: 31/12/2018

Folha: 0001

**BALANÇO PATRIMONIAL**

Descrição	Saldo Atual
<b>ATIVO</b>	102.929,240
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	102.929,240
DISPONÍVEL	102.929,240
CAIXA	102.929,240
CAIXA GERAL	102.929,240
<b>PASSIVO</b>	102.929,240
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	2.428,240
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	2.428,240
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	2.428,240
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	2.428,240
OUTRAS OBRIGAÇÕES	501,000
CONTAS A PAGAR	501,000
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	501,000
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	100.500,000
CAPITAL SOCIAL	100.000,000
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,000
CAPITAL SOCIAL	100.000,000



RECONHECEMOS A EXATIDÃO DO PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31/12/2018 TOTALIZANDO NO ATIVO E PASSIVO: R\$ 102.929,24 (cento e dois mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos)

Glauber Marcio L. Mendes  
 Contador CRC-MA 8831  
 CPF: 749.326.323-04

<Glauber Marcio Louzeiro Mendes>  
 Reg. no CRC - <MA> sob o No. <8831>  
 CPF: <749.326.323-04>

*Cristina das Graças Aramaki*  
 <Cristina das Graças Aramaki>  
 <Empresária>  
 CPF: <024.437.953-87>

B

J

**JUCEMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/05/2019 10:15 SOB Nº 20190286261.  
 PROTOCOLO: 190286261 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902288044. NIRE: 21600096243.  
 MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 SÃO LUÍS, 22/05/2019  
 www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Empresa: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI  
C.N.P.J.: 19.543.790/0001-80  
Insc. Junta Comercial: 21600096243 Data: 13/11/2018  
Endereço: Rua R SAO RAIMUNDO, 12, LETRA B, CENTRO,  
MILANDIA/MA, CEP 65930-000



Folha: 0001  
Número livro: 0002

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2018

RECEITA BRUTA	<u>97.227,00</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	<u>(2.428,24)</u>
RECEITA LÍQUIDA	<u>94.798,76</u>
LUCRO BRUTO	<u>94.798,76</u>
DESPESAS OPERACIONAIS	<u>(5.511,00)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	<u>(5.511,00)</u>
RESULTADO OPERACIONAL	<u>89.287,76</u>
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	<u>89.287,76</u>
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	<u>89.287,76</u>

*Cristina das Graças Aramaki*  
<Cristina das Graças Aramaki>  
<Empresária>  
CPF: <024.437.953-97>

*Glauber Marcio Louzeiro Mendes*  
Glauber Marcio Louzeiro Mendes  
CRC - MA 8831  
326.323-04  
-----  
<Glauber Marcio Louzeiro Mendes>  
Reg. no CRC - <MA> sob o No. <8831>  
CPF: <749.326.323-04>

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 22/05/2019  
www.empresafacil.ma.gov.br

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/05/2019 10:15 SOB Nº 20190286261.  
PROTOCOLO: 190286261 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11902288044. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

000061

**Empresa: MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**  
**Inscrição: 19.543.790/0001-80**  
**Endereço: Rua R. SAO RAIMUNDO, 12, LETRA B, CENTRO, ACAILANDIA/MA, CEP 65930-000**  
**Período: 01/01/2018 - 31/12/2018**  
**Insc. Junta Comercial: 21600096243 Data: 13/11/2018**



Página: 0001  
 Número livro: 0002

**COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2018**

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	102.929,24 + 0,00	35,14
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.929,24 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	102.929,24	35,14
	Passivo Circulante	2.929,24	
Índice de Liquidez Seca	Ativo Circulante - Estoque	102.929,24 - 0,00	35,14
	Passivo Circulante	2.929,24	
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	102.929,24	35,14
	Passivo Circulante	2.929,24	
Índice de Liquidez de Recursos Próprios	Ativo Circulante - Passivo Circulante	102.929,24 - 2.929,24	1,00
	Patrimônio Líquido	100.000,00	
Índice de Solvência Geral	Ativo	102.929,24	35,14
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.929,24 + 0,00	
Capital Circulante Líquido	Ativo Circulante - Passivo Circulante	102.929,24 - 2.929,24	100.000,00
Índice de Garantia de Capital de Terceiros	Patrimônio Líquido	100.000,00	34,14
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	2.929,24 + 0,00	
Índice de Giro do Ativo	Receita de Vendas	97.227,00	0,94
	Ativo	102.929,24	

Glauber Marcelo L. Mendes  
 Contador CRC - MA 8831  
 CPF: 749.326.323-04

<Glauber Marcelo Louzeiro Mendes>  
 Reg. no CRC - <MA> sob o No. <8831>  
 CPF: <749.326.323-04>

*Cristina das Gracias Aramaki*

<Cristina das Gracias Aramaki>  
 <Empresária>  
 CPF: <024.437.953-87>

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/05/2019 10:15 SOB Nº 20190286261.  
 PROTOCOLO: 190286261 DE 26/04/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11902288044. NIRE: 21600096243.

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 SÃO LUÍS, 22/05/2019  
 www.empresafacil.ma.gov.br

**Nº 08 ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA  
SOCIEDADE LIMITADA "MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME" PARA  
TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**



**CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, brasileira, natural de São Luís/MA, Solteira, nascida em 07/12/1949, Empresária, portadora do CPF nº. 027.437.953-87 e RG nº. 0584885720169 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Poção de Pedras, nº 10, Bairro: Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP:65.072-027;

**NELIO MONTEIRO DA SILVA**, brasileiro, natural de São Luís/MA, Solteiro, nascido em 05/02/1978, Empresário, portador do CPF nº. 838.155.033-53 e CNH nº 02939689767 DETRAN/MA, residente e domiciliado na Rua Coriolano Milhomem, nº 2023, Bairro: Centro, Imperatriz/MA, CEP: 65.900-330.

Sociedade sob o nome empresarial "**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**" que tem sede e domicílio na Rua São Raimundo, nº 12, Letra-B, Bairro: Centro, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000, inscrita na Junta Comercial sob o NIRE nº 21200851150 em 16/01/2014 e no CNPJ nº 19.543.790/0001-80 resolve:

1ª - Retira-se da sociedade o sócio **NELIO MONTEIRO DA SILVA**, acima qualificado, que cede e transfere suas quotas no total de 15.000 com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a sócia **CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI** dando total quitação das mesmas, nada mais tendo a reclamar em juízo ou foro dele.

2ª - Fica transformada esta sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, passando a denominação social a ser "**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**", com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

3ª - O acervo dessa sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) já integralizados, ficando inalterado neste ato em moeda corrente do país, constituindo o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**JUCEMA**

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

00702



**ATO CONSTITUTIVO  
POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL  
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
"MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI"**

---

**CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, brasileira, natural de São Luís/MA, Solteira, nascida em 07/12/1949, Empresária, portadora do CPF nº. 027.437.953-87 e RG nº. 0584885720169 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Poção de Pedras, nº 10, Bairro: Quintas do Calhau, São Luís/MA, CEP:65.072-027;

1ª - A empresa girará sob a denominação "**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**", terá sede e domicílio na Rua São Raimundo, nº 12, Letra-B, Bairro: Centro, Açailândia/MA, CEP: 65.930-000.

2ª - O Capital será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já totalmente integralizados em moeda corrente do país.

3ª - O objeto será:

**4120-4/00** - Construção de edifícios;

**3702-9/00** - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;

**3811-4/00** - Coleta de resíduos não perigosos;

**4211-1/01** - Construção de rodovias e ferrovias;

**4213-8/00** - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

**4222-7/01** - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;

**4313-4/00** - Obras de terraplenagem;

**4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

**4399-1/04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

**4399-1/05** - Perfuração e construção de poços de água;





CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

**ALTERAÇÃO Nº 02 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**



- 4329-1/04** - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4399-1/04** - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;
- 4399-1/05** - Perfuração e construção de poços de água;
- 4923-0/02** - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4924-8/00** - Transporte escolar;
- 6822-6/00** - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 7112-0/00** - Serviços de engenharia;
- 7111-1/00** - Serviços de arquitetura;
- 7732-2/01** - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02** - Aluguel de andaimes;
- 7739-0/03** - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 8130-3/00** - Atividades paisagísticas;
- 8211-3/00** - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 8230-0/01** - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 9001-9/05** - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 9001-9/06** - Atividades de sonorização e de iluminação.

**4ª** - A empresa iniciou suas atividades em **16/01/2014** e seu prazo de duração é indeterminado (**Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002**).

**5ª** - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**6ª** - A administração da **EIRELI** cabe a titular **CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial.

**ALTERAÇÃO Nº 02 DE  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI**



§ 1º Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser específico no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§ 2º Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no (Art. 1.061 da Lei 10.406/2002).

7ª - A titular da **EIRELI** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002).

9ª - A **EIRELI** poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

10ª - A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª - Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação ao seu titular.

12ª - A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º CC/2002).

13ª - Fica eleito o foro de **São Luís/MA**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

A handwritten signature in black ink.

A handwritten signature in black ink.



- 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 4924-8/00 - Transporte escolar;
- 6822-6/00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 7111-1/00 - Serviços de arquitetura;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 7732-2/02 - Aluguel de andaimes;
- 7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
- 9001-9/05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares;
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação.

4ª - A empresa iniciou suas atividades em **16/01/2014** e seu prazo de duração é indeterminado. (Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002).

5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

6ª - A administração da **EIRELI** caberá a titular **CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**, com poderes e atribuições de Administradora, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da **EIRELI** ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis **EIRELI**.

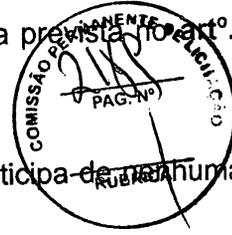
§ 1º Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da **EIRELI**, devendo ser específico no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

§ 2º Poderão ser designados administradores não titular, na forma prevista no art. 1.061 da Lei 10.406/2002.



7ª - A titular da **EIRELI** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 980-A, §§, C/C Art. 1054 CC/2002).

9ª - A **EIRELI** poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

10ª - A empresária poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª - Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação ao seu titular.

12ª - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, §1º CC/2002).

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAXIMUMS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

13ª - Fica eleito o foro de São Luís, capital do estado do Maranhão para o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.



E por estarem assim justos e contratados assina o presente instrumento em triplicata de igual teor e forma para que se produzam efeitos legais.

Açailândia /MA, 17 de Setembro de 2018.

aa) *Cristina das Gracas Aramaki*  
**CRISTINA DAS GRACAS ARAMAKI**  
Titular/Administradora



aa) *Nelio Monteiro da Silva*  
**NELIO MONTEIRO DA SILVA**  
Sócio/Administrador

*J*

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

**JUCEMA**

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais Informando seus respectivos códigos de verificação

008005



Reconhecimento por autenticidade a (s) de

Nélis Monteiro da Silva

Indicado (s) (a) pela (s) seta (s).

Imperatriz - MA 28/109/18

Marques

Albertina K. de Sousa Jones

Escrevente Autorizada

Ofício Extraudicial



B

J

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 13/11/2018 17:02 SOB Nº 21600096243.  
PROTOCOLO: 180679120 DE 13/11/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11804795318. NIRE: 21600096243.  
MAXIMUS EMPREENDIMENTOS EIRELI

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 13/11/2018  
www.empresafacil.ma.gov.br



00055235020184013701



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo Nº 0005523-50.2018.4.01.3701 - 1ª VARA - IMPERATRIZ

Ofício nº 675/2018/SECRI/1V

Imperatriz/MA, 4 de outubro de 2018.

Ilustríssimo Senhor  
**Sérgio Silva Sombra**  
Dirigente da Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Praça João Lisboa, 328, Centro, CEP 65010-310, São Luis(MA).



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO



18/069067-1

Senhor Dirigente,

Encaminho a Vossa Senhoria, para cumprimento, decisão através da qual o juízo da 1ª Vara Federal de Imperatriz determinou a **suspensão das atividades** das empresas N. B. GAMA EMPREENDIMENTO (CNPJ 69.391.761/0001-18), GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.938.748/0001-89) e MAKIXIMUS ASSESSORIA LTDA (CNPJ 19.543.790/0001-80).

No caso da empresa MAKIXIMUS, que presta serviços de assessoria, a suspensão das atividades deve ser **imediate**, ficando suspensos todos os contratos eventualmente firmados com prefeituras.

Quanto às outras duas, deve ser preservada somente a execução de eventuais contratos públicos em curso e que tenham por objeto a prestação de serviços essenciais à população, como saúde, transporte escolar e pavimentação de ruas de acesso.

**Anexo:** cópia da decisão de fls. 648-664.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente  
**CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES**  
Juiz Federal Substituto

À Secretaria Geral  
**ATENDER**  
23/10/18  
Gabinete / JUCEMA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES em 04/10/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 10882683701240.

Pág. 1/1



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



Documento assinado digitalmente por: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO em 31/10/2018, às 11:22.  
A autenticidade deste documento, se impresso, poderá ser consultada em [www.jucema.ma.gov.br/consulta\\_chancela](http://www.jucema.ma.gov.br/consulta_chancela) através do protocolo nº: 180690671

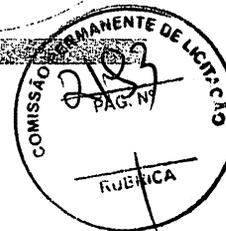


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



02  
180690671  
2602449

Processo nº 5373-75-2016-4.003-701



## DECISÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal, pleiteando a prisão preventiva de **(1) GLEIDE LIMA SANTOS**, brasileira, ex-prefeita de Açailândia/MA, filha de Maria José Lima Carvalho Pires; **(2) ELIAS BINA DE SOUSA**, brasileiro, empresário, filho de Francisca Bina de Sousa; **(3) NILTON BRANDÃO GAMA**, brasileiro, empresário, filho de Terezinha de Jesus Brandão; **(4) FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES**, brasileiro, divorciado, analista judiciário, filho de Sue Aramaki Fernandes; **(5) HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA**, brasileira, servidora pública municipal, filha de Maria Zulene Lima da Silva; e **(6) GEAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA**, brasileiro, casado, pregoeiro do município de Açailândia, filho de Maria Alves da Conceição Feitosa, todos para **garantia da ordem pública**.

Os requeridos são denunciados nos autos em epígrafe pela suposta prática dos seguintes crimes:

GLEIDE, NILTON e ELIAS SOUSA – artigo 2º, § 3º, c/c § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação e fraude do caráter competitivo do procedimento licitatório, respectivamente) e artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 (apropriação/desvio de rendas públicas).

n.º 1 de 17

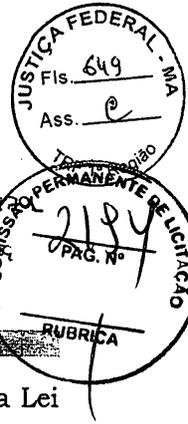


Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC68BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



03  
180690671  
26024

FERNANDO, HAYANNE e GEAN – artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, artigos 89 e 90 da Lei 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/67.

Segundo o representante, foi constatada a existência de uma organização criminosa dentro da prefeitura municipal de Açailândia, estruturada pela ex-prefeita GLEIDE LIMA SANTOS e outros 13 integrantes, dividida em basicamente três núcleos da atuação: o **político**, o **administrativo** e o **empresarial**.

Dentre os outros 13 participantes desse grupo, destacavam-se os seguintes: ELIAS BINA DE SOUSA, casado com “a irmã de uma nora de GLEIDE”, e que era um dos administradores da empresa N. B. GAMA, à qual eram direcionadas as contratações da prefeitura; NILTON BRANDÃO GAMA, que era o proprietário de direito dessa empresa, mas que, por indicação de GLEIDE, transferiu sua administração para ELIAS; FERNANDO MARCELO ARAMAKI FERNANDES, que atuava como pregoeiro na prefeitura, em sistema de rodízio com os servidores MELQUISEDK e GEAN; HAYANNE KLISCIA LIMA DA SILVA e GEAN DA CONCEIÇÃO FEITOSA, que eram membros da comissão central de licitação e também sócios de FERNANDO em uma empresa de nome MAKIXIMUS ASSESSORIA, a qual tinha como objeto “serviços de contabilidade, de escritório e apoio administrativo; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”.

n.º 2 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00107



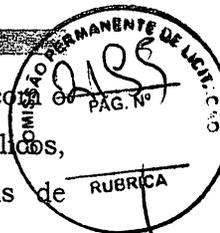
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



09  
130690671  
2602449

Processo nº 2018.7.011.701

Esse grupo agia especialmente no município de Açailândia, com o objetivo comum de fraudar contratações e desviar recursos públicos, atuando para garantir contratações superfaturadas e fraudulentas de empresas "fantasmas", em especial a N.B. GAMA.



Decido.

Por se tratar de medida excepcional, a decretação da prisão preventiva deverá ser último recurso de proteção do processo ou da sociedade, utilizável nas situações em que não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sob pena de violar-se o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal).

No caso particular, estão presentes alguns dos requisitos *formais* autorizadores da referida custódia cautelar, já que os crimes imputados aos requeridos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, e há indícios da materialidade delitiva e de autoria (CPP, artigos 313, I, e 312, parte final, respectivamente).

Não vislumbro, contudo, necessidade, pelo menos neste momento e com base na narrativa da inicial, de decretação da preventiva.

Estou ciente de que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta do delito praticado, desde que devidamente demonstrada, pode justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública:

n.º 3 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

05  
1806  
2602449

JUSTIÇA FEDERAL - MA  
Fls. 651  
Ass. [assinatura]  
C.0671  
TRF 1ª Região

2186  
PAG. 14  
RUBRICA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...) 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorreu o delito - roubo de carga transportada em caminhão, cometido em concurso de dois agentes, mediante grave ameaça pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima -, evidenciando a maior periculosidade dos roubadores e, via de consequência, maior a reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos.<sup>1</sup>

No que tange aos requisitos da prisão preventiva para garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal reconhece e destaca entre os principais fundamentos impedir a *reiteração* das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos.

(...) 3. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, em linhas gerais e sem qualquer pretensão de exaurir todas as possibilidades normativas de sua aplicação judicial, destaco as seguintes circunstâncias principais: i) a necessidade de resguardar a integridade física do próprio paciente ou dos demais cidadãos; ii) o imperativo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que tal objetivo esteja lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente no decreto de custódia cautelar; e iii) para assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal e desde que diretamente relacionadas com a adoção tempestiva de medidas adequadas e eficazes associadas à base empírica concreta que tenha ensejado a custódia cautelar. Precedentes: HC n° 82.149/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 13.12.2002; HC n° 82.684/SP,

<sup>1</sup> STJ, HC 201300678150, Jorge Mussi, DJE 24/05/2013.

[Assinatura manuscrita]



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob N°: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00888



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



06  
120690671  
2602449



Processo nº 180690671/2018

2ª Turma, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º.08.2003; HC nº 83.157/MT, Pleno, unânime, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 05.09.2003; e HC nº 84.680/PA, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15.04.2005.<sup>2</sup>

Fixadas essas premissas, e embora o Ministério Público Federal tenha formulado extensa acusação descrevendo de forma minudente os fatos que entende delituosos, divirjo da interpretação da acusação quanto à gravidade dos fatos a demandar a prisão cautelar dos envolvidos, ainda mais em feito que, muito provavelmente, ainda que seja julgado rapidamente na primeira instância, aguardará bastante tempo o julgamento de apelação de eventual condenação. A prisão preventiva, como se sabe, não é instrumento para *punir* ou para dar satisfação à sociedade atingida pelos crimes imputados aos denunciados, mas medida *específica* para tutelar a regularidade do processo e a segurança social eventualmente em risco.

Passo à análise de cada caso de forma individualizada.

**1. Gleide Lima Santos e Elias Bina de Sousa**

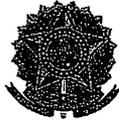
Segundo a representação, por ocupar o cargo de prefeita, e conseqüentemente possuir hierarquia funcional, GLEIDE era a principal responsável por selecionar a empresa que lhe interessava que fosse contratada pela administração pública municipal para a execução dos serviços a esta inerentes. No caso de que tratam os autos, a empresa escolhida por GLEIDE foi a N. B. GAMA, cujo administrador era ELIAS BINA DE SOUSA, com quem possuía vínculos familiares, e que somente no caso 2 STF, HC 89090, 21/11/2006.

n.º 5 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



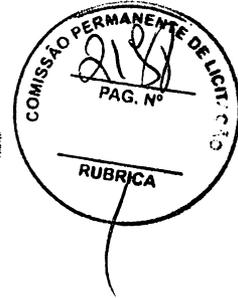


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Processo nº 163/175-2016-0013701



07  
↓ 80690671  
2021/1/19



desta investigação, isto é, das contratações para prestação do serviço de transporte escolar, foi feito um desvio, de março de 2013 a julho de 2015, de R\$5.069.411,39, tudo proporcionado pela atuação relevante de GLEIDE e ELIAS.

GLEIDE teria também atuado em conjunto com ELIAS BINA DE SOUSA, utilizando os serviços da empresa “R. G. DA SILVA”, para prestação de serviço de transporte em favor da Secretaria Municipal de Saúde, cujo titular, à época, era DENISON LIMA SANTOS GIGANTE, filho de GLEIDE, bem como em diversos outros contratos com o município, entre os quais um que envolvia veículos pesados, como retroescavadeira, caminhão guincho e caçamba basculante, os quais, embora em nome de terceiros, pertenciam a ELIAS (fls. 540/543 do apenso e 440/442 desta ação penal, respectivamente).

Havia também indícios de que GLEIDE utilizaria ainda os serviços das empresas contratadas pelo município para atender interesses pessoais, como foi o caso de uma caçamba de ELIAS que prestava serviços na fazenda denominada Copacabana, de propriedade de GLEIDE (fls. 446/447).

Segundo o MPF, com essas condutas, a credibilidade do poder executivo do município de Açailândia teria sido seriamente vilipendiada, uma vez que um dos seus titulares mais influentes na história recente, a então prefeita municipal, teria sido a responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Município e da União — embora não esteja claro a margem de superfaturamento, já que, segundo o próprio

n.º 6 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral



00 069



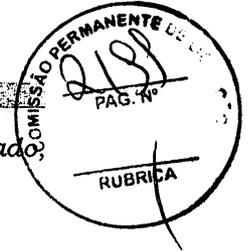
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA



08  
180690671  
2602449

Processo nº 573-5-2016-4013701

Ministério Público Federal, o serviço de transporte escolar foi *prestado*, embora de forma irregular.



Diz ainda o MPF haver indícios de que várias transações fraudulentas "podem estar sendo realizadas" por GLEIDE para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes, o que justificaria sua prisão para cessar a reiteração das práticas criminosas já demonstradas e para assegurar que eventuais produtos de graves condutas criminosas não sejam proveitosamente ocultados.

Embora não se ignore a gravidade das condutas narradas, GLEIDE **não mais exerce o cargo de prefeita de Açailândia**, ou qualquer outro cargo público que lhe permita continuar a dilapidar o patrimônio público. Também não há notícia nos autos de que ELIAS ainda tenha algum contrato ou qualquer vínculo com a administração pública municipal. Dessa forma, não se justifica a prisão preventiva deles sob o fundamento da garantia da ordem pública para evitar a *reiteração delitiva*.

O fato de GLEIDE dispor de uma grande quantidade de gado em sua fazenda e de estar sendo feita "reforma em um hospital em nome de seu parente ISAC SANTOS GIGANTE", também denunciado nestes autos, em que pese constituir indícios, não pode ser objeto de presunção de que está ocorrendo lavagem de dinheiro — e muito menos que a prisão preventiva impediria tais condutas.

Falta o requisito da proporcionalidade, no aspecto adequação. Não é adequada por se mostrar inútil para prevenir a prática de novos crimes, o que a tornaria desarrazoada e desproporcional no sentido estrito do termo,

n.º 7 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC68BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**



09  
 180690671  
 2802449

Processo nº 6373-75/2018-401-3701

ao se considerar a relação entre meios e fins.



**2. Nilton Brandão Gama**

Há fortes indícios de atuação relevante no grupo supostamente criminoso, no município de Açailândia/MA. Era o proprietário e fundador da empresa N. B. GAMA EMPREENDIMENTO-EPP, firma individual criada em 1993 como “drogaria”. O objeto empresarial foi alterado em 1999 e ampliado em 2009, desta vez para viabilizar contratações pelas prefeituras municipais. Como líder e articulador do “núcleo empresarial”, teria arquitetado fraudes em licitações para permitir o direcionamento e o superfaturamento de contratos, com o conseqüente desvio de recursos daquele município.

Além disso, foi também apontada pelo MPF a existência de diversos vínculos contratuais de NILTON, por meio de suas empresas supostamente “fantasmas”, com várias outras prefeituras, com condutas idênticas em todas as suas circunstâncias às que foram constatadas em Açailândia.

O requerido teria exercido o cargo de vereador no município de Lago do Junco/MA de 2009 a 2012, (fl. 02-G-v). Exatamente em 2009, procedeu a profundas alterações no objeto da empresa N. B. GAMA. Referida empresa possuía como objeto, desde em 1999, a criação de bovinos e hotel com restaurante. Em 2009, realizou várias alterações, passando a abranger diversos ramos, todos direcionados à viabilização de contratações pelas prefeituras municipais, apesar de possuir um capital de apenas

n.º. 8 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
 Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
 Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
**MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**  
 Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
 São Luís, 31/10/2018  
 Lillian Theresa Rodrigues Mendonça  
 Secretário(a) Geral



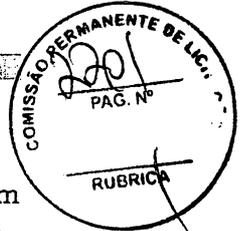
008070



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA

Nº 180690671  
202449

Processo nº 180690671-75/2016-401-704



R\$25.000,00 (fls. 02-G-v/02-H, 49/57).

Começaram então, a partir de 2010, os inúmeros contratos com prefeituras de diversos municípios do Maranhão, entre os quais Lago do Junto, que é o município-sede da empresa, Lago dos Rodrigues, Bom Lugar, São Benedito do Rio Preto, Lago Verde e Carolina/MA, além, é claro, de Açailândia (fls. 622/624).

Conforme mostrado pelo representante, há alguns desses contratos vigentes ao tempo do oferecimento da denúncia, como dois em Carolina/MA, ambos válidos até 31/12/2016, sendo um deles por meio da empresa N. B. GAMA EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$2.473.650, para prestação de serviço de transporte escolar, e outro com a GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., também de propriedade de NILTON, este último para prestação de serviço de limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R\$1.731.150,00 (fls. 622 e 594/595).

Conforme pesquisa realizada pelo representante, a empresa GAMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. possui como objeto social transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, incompatível portanto com aquela contratação. Não possui funcionários, e não possui veículos em número condizente com a “vultosidade do contrato” (fls. 622-v e 555).

Não há, contudo, como *presumir* — porque é exatamente isso que o Ministério Público Federal pretende — que todos os contratos da N. B. GAMA ou de outras empresas capitaneadas pelo réu são fraudulentos. A investigação se cingiu a Açailândia, e se a acusação acredita que há

nág. 9 de 17



Junta Comercial do Estado do Maranhão  
Certifico o Registro em 29/10/2018 Sob Nº: 20180690671  
Protocolo : 180690671 de 25/10/2018 NIRE: 21200851150  
MAKIXIMUS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Chancela : A3A476BACFC66BBE7FF4907C447D2FA08D76EC08  
São Luís, 31/10/2018  
Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
Secretário(a) Geral

